



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 47/2023

CONCORRÊNCIA Nº 01/2023

OBJETO: REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL LUCY CORDEIRO DE CAMPOS - CENTRO

Ref. 2º Recurso administrativo contra inabilitação

Reclamante: E.A.S.S. CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 11.002.419/0001-07

DA TEMPESTIVIDADE

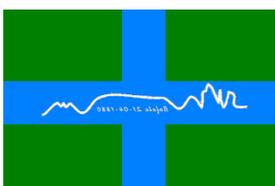
A empresa supracitada, participante do processo licitatório em epígrafe, encaminhou ao endereço eletrônico licitacao@bofete.sp.gov.br no dia 21 de dezembro de 2023 recurso administrativo, sendo tempestivo portanto, em vistas do envio de ata e decisão fundamentada remessada à reclamante em 18 de dezembro.

DO MÉRITO

A empresa reclamante solicita que seja reabilitada na Concorrência citada, inabilitada provisoriamente pelo descumprimento do item 10.3.1 do edital, referente à qualificação da empresa. A dita cláusula versa o seguinte quanto à apresentação de seguro-proposta:

10.3.1 - Apresentação de garantia de proposta, em uma das modalidades previstas no §1º, do Art. 56 da Lei 8.666/1993, correspondente a 1% (um por cento) do valor da licitação, no importe de R\$ 36.363,69 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta e três reais, sessenta e nove centavos), **junto de documento que comprove o pagamento do prêmio à seguradora de apólice.**
(Grifo original)

Ocorre que a empresa reclamante não juntou em sua documentação habilitatória qualquer comprovação de pagamento do prêmio do seguro-proposta à seguradora de apólice.





A cláusula 10 do edital da Concorrência nº 01/2023 expressa que: **“O envelope “DOCUMENTAÇÃO” deverá conter, obrigatoriamente, sob pena de inabilitação do proponente, os documentos comprobatórios abaixo (...)”**.

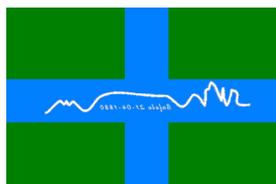
Em vistas da articulação e relação direta entre as cláusulas 10 e 10.3.1 do edital, é mister rememorar o que versa o art. 41 da Lei Geral de Licitações:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifo nosso)

Neste sentido, é forçoso dizer que tanto a Prefeitura de Bofete quanto a empresa reclamante encontram-se estritamente vinculadas ao instrumento editalício, o qual não sofreu qualquer impugnação ou mero questionamento quanto à cláusula 10.3.1. Em arremate, na ausência de protocolização de impugnação contra atos da Administração, esta goza de presunção de legitimidade e veracidade.





Ademais, a Lei nº 8.666/93, no artigo 43, § 3º, estabelece:

“É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**”. (Grifo nosso).

Com base nos princípios de julgamento objetivo, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, uma vez não juntados todos os documentos exigidos no edital do certame, deve a empresa ser mantida inabilitada, sendo esse também o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso análogo (Apelação Cível nº 1012461-69.2022.8.26.0566).

DA DECISÃO

Tendo em vistas ter sido perpetrado tempestivamente, a Comissão Permanente de Licitações decide por **CONHECER** o citado recurso administrativo, porém **NÃO DAR PROVIMENTO** ao mérito suscitado, pelos motivos acima expostos.

Para tanto, remetemos os autos do processo à autoridade superior para decisão definitiva.

Bofete, 28 de dezembro de 2023.

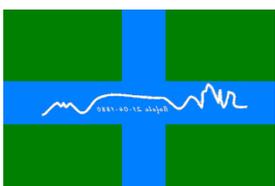
MATEUS FELIPE HOLTZ

Presidente da Copel

Ciente:

CLAUDÉCIO JOSÉ EBURNEO

Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE BOFETE

RUA NOVE DE JULHO - CENTRO - 290 - CEP: 18.590-000

FONE (14)3883-9300

CNPJ: 46.634.143/0001-56



CÓDIGO DE ACESSO

F34DAD0CB18447CD854D62A2FFF50E27

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F34DAD0CB18447CD854D62A2FFF50E27>